



Número: **0845601-52.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 675,00**

Processo referência: **0845601**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCOS DA SILVA FILHO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23422 594	12/08/2019 14:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
23422 760	12/08/2019 14:15	<a href="#">JOSE MARCOS DA SILVA</a>	Outros Documentos
23424 149	12/08/2019 14:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
23425 971	12/08/2019 17:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
23452 513	13/08/2019 10:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
23762 620	22/08/2019 17:19	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
23841 481	07/09/2019 12:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
26031 386	12/11/2019 12:13	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
26325 389	19/11/2019 14:18	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
27509 314	16/01/2020 18:29	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
27509 315	16/01/2020 18:29	<a href="#">conflito COMPETENCIA REF 0845601-52.2019.8.15.2001</a>	Documento Decisão Agravada
32063 651	15/07/2020 12:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32474 360	20/07/2020 12:04	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
32519 272	21/07/2020 13:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32630 643	24/07/2020 12:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

JOSE MARCOS DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, Profissão: Cozinheiro, inscrito no RG sob o nº 281171934 SECC/RJ e CPF de nº 050.157.244-97, residente e domiciliado na rua Risalva Oliveira Da Silva, 174, APTO 102, Gramame, João Pessoa/PB, Cep: 58068-115, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)***

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



## **1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **2) DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **05/08/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de 4º dedo da mão direita, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 675,00 em 16/01/2019, conforme documentação acostada.**



Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação contra aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de**



**Seguros Privados".** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1<sup>a</sup> C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo



porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.



Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)



Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo **319, VII, do CPC/2015**, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA **ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
- e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;
- f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.



Dá-se à causa o valor de R\$ 675,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 25 de julho de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**

**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14.438**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/08/2019 14:15:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214150027800000022705015>  
Número do documento: 19081214150027800000022705015

Num. 23422594 - Pág. 8

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**

**OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO**

**ESTAGIÁRIO**

**QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

**ANEXO**

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100



alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/08/2019 14:15:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214150027800000022705015>  
 Número do documento: 19081214150027800000022705015

Num. 23422594 - Pág. 11

## *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

### PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME José Marcos da Silva Filho TELEFONE (83) 99843-5959

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Fozinheiro

CPF 050.157.244-97 RG 281171934 ENDEREÇO Rua Risalva

Oliveira da Silva, 174, apto. 102 - Gramame

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

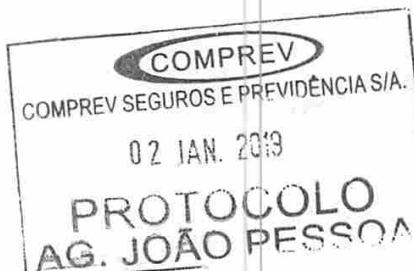
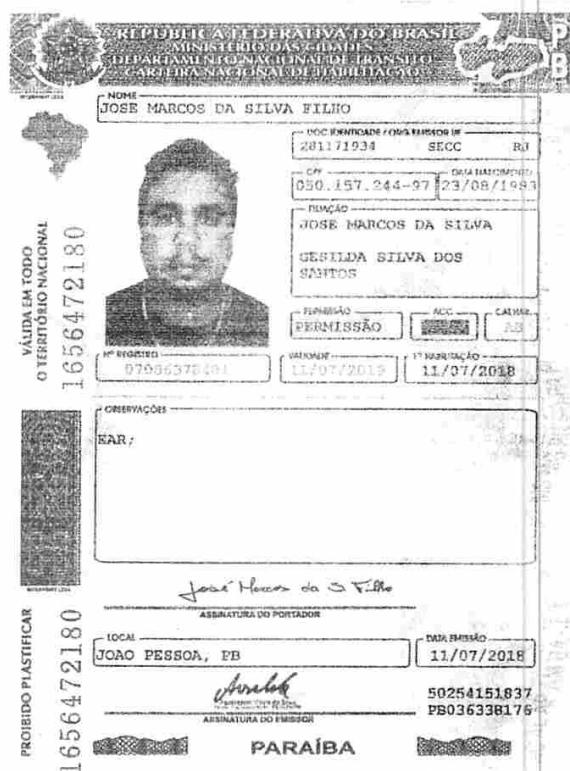
### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa, 25 de julho de 2019

(OUTORGANTE) José Marcos da Silva Filho





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/08/2019 14:15:02  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214150165500000022705181  
Número do documento: 19081214150165500000022705181

Num. 23422760 - Pág. 2



**CAGEPA**

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA  
INFORME ESTE NÚMERO  
**MATRÍCULA**

71780-300

REFERÊNCIA

100750018

CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS	
REGINA FLORINDO DA SILVA	100750018

RUA RISALVA OLIVEIRA DA SILVA, 174 - APTO 102 -  
GRAMAME, JOÃO PESSOA PB 58063-115

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Basidencial	Comercial	Industrial	Público
001.036.219-0303.102	102	1	0	0	B
<b>Hidrômetro</b>	<b>Data de Instalação</b>	<b>Localização</b>	<b>Situação Água</b>	<b>Situação Esgoto</b>	
V16N122492	25/10/2016	EXTERNO	LIGADO	POSSUE LIG.	
ANTERIOR E ATUAL E CONSUMO (m³) E FIM DE DIA E PROXIMA LEITURA					
93	104	11	23	04/12/2016	
HIST. CONSUMO: LEIT. E QUALID. ÁGUA ANTERIOR E FIM DE DIA E PROXIMA LEITURA					
OUT/2016	10	TURBIDEZ	EX16	ANALISE	CONFIRMADA
SET/2016	10	TURBIDEZ	0	0	0
AGO/2016	10	CLORO	0	0	0
JUL/2016	9	COL. FENOL	0	0	0
JUN/2016	9	COR	0	0	0
MAR/2016	9	COL. TOTALS	48	50	0
MEDIANA	9	DADOS REFERENTES AO MESES/2016			

DATA DA IMPRESSÃO: 05/11/2016	HORA DA IMPRESSÃO: 10:44:43
DESCRICAÇÃO	CONSUMO ESGOTO (R\$)
ÁGUA	
RESIDENCIAL E UNIDADES CÓDIGO	
ATE 10 HS = R\$ 0,91 POR UNIDADE	10 HS = R\$ 0,91
11 HS A 20 HS = R\$ 4,39 HS = R\$ 43,90	11 HS = R\$ 4,39
ESGOTO	

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,50 HS = R\$ 35,00 E CORRIDA DE R\$ 7,49 E

VENCIMENTO:	17/11/2018	Total a Pagar:	R\$ 100,00
			COMPREV
			COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
			02 JAN. 2019



CONDICAO DE LEITURA: REALIZADA  
CONDICAO DO TATUAMENTO: REAL

INFORMAÇÕES GERAIS:

"QUANDO A INFRAÇÃ O E PERDIDA, NÃO TEM JOGO GANHO"

TIPO DE FARTA:

PROTÓCOLO

AG. JOÃO PESSOA





SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### **CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 10048.01.2018.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 10048.01.2018.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 16:13 horas do dia 20 de dezembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouveia Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por Liélia Moraes da Silva, Escrivão de Polícia, matrícula 1557149, ao final assinado, compareceu **José Marcos da Silva Filho**, CPF nº 050.157.244-97, RG nº 281171934 SECC/RJ, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Cozinheiro, filho(a) de Gesilda Silva dos Santos e José Marcos da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 23/08/1983 (35 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Risalva Oliveira da Silva, Nº 174, complemento ap. 102, residencial SHALOM, bairro Gramame, tendo como ponto de referência Não Possui, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99843-5959.

#### **Dados do(s) Fatos:**

Local: Rua Otacília Patriota de Almeida, Próximo Ao Posto de Combustível, João Pessoa/PB, bairro Água Fria; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 05/08/18 10:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

#### **E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

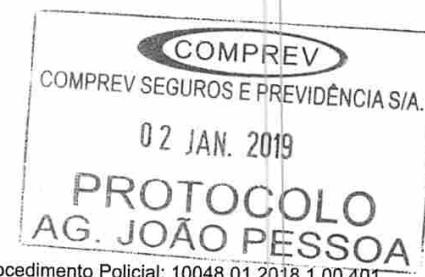
Que estava trafegando na rua Otacília Patriota de Almeida, bairro Água Fria, nesta capital, com seu veículo MOTO SHINERAY XY 50, com placa: OFG-3921/PB, chassi: LXYXCBL09F0229619, RENAVAM: 01140493997, registrado em nome de sua genitora, quando a condutora de um carro que vinha em sua frente, freou de repente com a lanterna de freio apagada, e culminou colidindo na lanterna traseira do lado do motorista deste carro. Relatou que foi socorrido pela própria condutora do carro para o TRAMINHA DE MANGABEIRA onde ficou internado para ser cirurgiado(certidão nº 1616/2018, expedida pela médica FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO, CRM/PB:4516).

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 20 de dezembro de 2018.

**Liélia Moraes da Silva**  
Escrivão de Polícia

**JOSÉ MARCOS DA SILVA FILHO**  
Noticiante





## CERTIDÃO

Nº. 1616/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 150982 e Prontuário nº 2018.04.001327 pertencentes a **JOSE MARCOS DA SILVA FILHO** que foi atendido dia 05/08/2018 às 11H14min, vítima de colisão moto x carro, apresentando trauma em 4º dedo da mão direita.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de 4º dedo da mão direita. Realizado procedimento cirúrgico dia 13/08/2018 com alta médica dia 13/08/2018.

E para constar eu, Fabiana Fernandes de Araújo, Médica, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018

\_\_\_\_\_  
Médica  
CRM/PB 4516





(1)



Buscar no site

A  
COMPANHIA  
SEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

*Reclamação*

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3190008971 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE MARCOS DA SILVA FILHO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB**BENEFICIÁRIO** JOSE MARCOS DA SILVA FILHO**CPF/CNPJ:** 05015724497**Posição em 16-01-2019 16:45:56**

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, clique aqui (<http://>) e entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

16/01/2019 R\$ 675,00 R\$ 0,00 R\$ 675,00

*Jose Marcos da Silva Filho*  
Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/01/2019	Aviso de Sinistro	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/SXr6KRR_cYCF4mAMeF+fw=api_key=WC0KGkK1kCRZvGalEW+KKZ4emarPP1Qwzyrspw1G_7o=">Download</a>

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8><https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/08/2019 14:15:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214150165500000022705181>  
Número do documento: 19081214150165500000022705181

Num. 23422760 - Pág. 6



**Poder Judiciário da Paraíba**

8ª Vara Cível da Capital

**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

---

**0845601-52.2019.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**CERTIDÃO**

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 12 de agosto de 2019

**SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS**

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 12/08/2019 14:31:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214315316700000022706003>  
Número do documento: 19081214315316700000022706003

Num. 23424149 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845601-52.2019.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)** ajuizada por José Marcos da Silva Filho em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pelas razões expostas na inicial.

Verifica-se da inicial e dos documentos que a instruem que tanto a residência da parte autora (Barra de Gramame) quanto o local do acidente (Água Fria) são bairros situados em área territorial de jurisdição do Fórum de Mangabeira.

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba se posiciona pela competência absoluta, e não territorial, do Foro Regional de Mangabeira, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA- REMESSA DOS AUTOS À VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - IRRESIGNAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de Mangabeira (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 2008884220148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 25-03-2015) (Agravo de Instrumento 0001584-89.2015.815.0000, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, Data do Julgamento 28/10/2015)

O Artigo 1º da Resolução nº 55/2012 prevê:

"Art. 1º. A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa".



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO - 12/08/2019 17:50:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908121502438800000022708093>  
Número do documento: 1908121502438800000022708093

Num. 23425971 - Pág. 1

Isto posto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e em observância ao art. 1º da Resolução n.º 55/2012, do TJPB, **declino da competência para uma das Varas do Fórum Regional de Mangabeira**, com baixa na distribuição.

JOÃO PESSOA, 12 de agosto de 2019.

**Juiz(a) de Direito**



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO - 12/08/2019 17:50:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908121502438800000022708093>  
Número do documento: 1908121502438800000022708093

Num. 23425971 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0845601-52.2019.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas do Fórum Regional de Mangabeira.

Dou fé.

JOÃO PESSOA, 13 de agosto de 2019  
SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 13/08/2019 10:43:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081310435359700000022732947>  
Número do documento: 19081310435359700000022732947

Num. 23452513 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:  
58055-018

---

Número do Processo: 0845601-52.2019.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o endereço do autor informado na petição inicial e comprovante de residência de ID 23422760 situa-se no bairro de **GRAMAME** e não se localiza em Barra de Gramame como mencionado na decisão de Id 23425971, em obediência à Resolução nº 55/2012, faço os autos conclusos para deliberação.

JOÃO PESSOA, 22 de agosto de 2019  
SILVANA GIANNATTASIO



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 22/08/2019 17:19:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082217193125400000023024896>  
Número do documento: 19082217193125400000023024896

Num. 23762620 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0845601-52.2019.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR:** JOSE MARCOS DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

---

**DECISÃO**



Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), cuja parte autora reside em bairro sob a jurisdição do foro central, enquanto que o réu tem domicílio em outro Estado da Federação, e o acidente ocorreu no bairro de Água Fria.

Em decisão (ID 23425971), o juízo da 2ª Vara Cível da Capital declinou da competência para processar e julgar a presente ação, considerando, o foro do domicílio do autor. Ocorre que o bairro de **Gramame** não faz parte da jurisdição do foro regional de Mangabeira, não devendo portanto, ser confundido com o bairro **Barra de Gramame**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Ante o exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência, apontando como juízo suscitado a 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça da Paraíba informando do presente conflito de competência, devendo o presente ofício ser acompanhado das peças necessárias para a sua apreciação.

P. I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 07/09/2019 12:49:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617070288500000023098264>  
Número do documento: 19082617070288500000023098264

Num. 23841481 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO Nº 1000/2019-scf**

João Pessoa/PB, 7 de novembro de 2019.

**Nº DO PROCESSO: 0845601-52.2019.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**D E S T I N A T Á R I O :**

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
João Pessoa/PB

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo com o mais elevado respeito, informo a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, que foi suscitado o conflito de competência por este Juízo, nos autos acima destacados. Seguem, em anexo, cópia da petição inicial, da decisão onde foi determinada a redistribuição dos autos para este Fórum Regional, bem como da decisão que suscitou o conflito.

Respeitosamente,

João Pessoa/PB, 7 de novembro de 2019.

[Documento assinado eletronicamente]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 12/11/2019 12:13:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110717314364000000025153615>  
Número do documento: 19110717314364000000025153615

Num. 26031386 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0845601-52.2019.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o Ofício retro e seus anexos, via Malote Digital, para fins de dirimir o conflito ora suscitado nestes autos, conforme recibo de envio abaixo colacionado:



*Poder Judiciário* **Malote Digital**

**Impresso em:** 19/11/2019 às 14:15

**RECOBRAMENTO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

Código de  
rastreabilidade: 81520192766670

Documento: oficio\_TJPB CONFLITO 19 11 0845601 52 2019.pdf

Remetente: 1ª Vara Regionalde Mangabeira ( SILVANA DE CARVALHO FERREIRA )

Destinatário: Gerência de Protocolo e Distribuição - JUDICIAL ( TJPB )

Data de Envio: 19/11/2019 14:13:42

Assunto: Segue em anexo ao Of. 1000/2019-scf, os docs relativos ao conflito de competência suscitado nos autos do PJE 0845601-52.2019.815.2001

Código de  
rastreabilidade: 81520192766671

Documento: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Remetente: 1ª Vara Regionalde Mangabeira ( SILVANA DE CARVALHO FERREIRA )

Destinatário: Gerência de Protocolo e Distribuição - JUDICIAL ( TJPB )

Data de Envio: 19/11/2019 14:13:42

Assunto: Segue em anexo ao Of. 1000/2019-scf, os docs relativos ao conflito de competência suscitado nos autos do PJE 0845601-52.2019.815.2001

Código de



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 19/11/2019 14:18:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111914181009600000025429318>  
Número do documento: 19111914181009600000025429318

Num. 26325389 - Pág. 1

rastreabilidade: 81520192766672

Documento: DECISÃO.pdf

Remetente: 1ª Vara Regionalde Mangabeira ( SILVANA DE CARVALHO FERREIRA )

Destinatário: Gerência de Protocolo e Distribuição - JUDICIAL ( TJPB )

Data de Envio: 19/11/2019 14:13:42

Assunto: Segue em anexo ao Of. 1000/2019-scf, os docs relativos ao conflito de competência suscitado nos autos do PJE 0845601-52.2019.815.2001



João Pessoa/PB, 19 de novembro de 2019.

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA  
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 19/11/2019 14:18:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111914181009600000025429318>  
Número do documento: 19111914181009600000025429318

Num. 26325389 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0845601-52.2019.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o Malote Digital RELATIVO À DECISÃO  
DO CONFLITO SUSCITADO.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2020.

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA  
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011618292378700000026545418>  
Número do documento: 20011618292378700000026545418

Num. 27509314 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520202838804

Nome original: 0812318-27.2019.8.15.0000 - conflito 1a x 2a vara de mangabeira.pdf

Data: 13/01/2020 16:45:34

Remetente:

Robson de Lima Cananea

1<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da Decisão lançada no CONFLITO 0806327-70.2019.8.15.0000. Suscitante: 1a Vara de Mangabeira. Suscitado: 2<sup>a</sup> Vara de Mangabeira. Processo originário 0845601-52.2019.8.15.2001.





13/01/2020

Número: **0812318-27.2019.8.15.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0845601-52.2019.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA (SUSCITANTE)</b>	
<b>Juízo da 2a. Vara Cível da Capital (SUSCITADO)</b>	
<b>JOSE MARCOS DA SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50721 45	10/12/2019 14:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
1ª Câmara Cível  
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0812318-27.2019.8.15.0000  
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)  
Assuntos: [Acidente de Trânsito]  
SUSCITANTE: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
SUSCITADO: JUÍZO DA 2A. VARA CÍVEL DA CAPITAL

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA *EX OFFICIO*. CONFLITO SUSCITADO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO *EX OFFICIO*. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DO ENUNCIADO N.º 33 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

– O enunciado n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça não deixa margem para dúvidas ao proclamar que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em sede de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, Suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira (ID NUM. 4943734 - Pág. 05/06), apontando como Competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/12/2019 14:16:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101416142810000005056399>  
Número do documento: 1912101416142810000005056399

Num. 5072145 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011618292424700000026545419>  
Número do documento: 20011618292424700000026545419

Num. 27509315 - Pág. 3

Alega o suscitante negativa de jurisdição para julgar a presente ação, argumentando que a presente demanda deve ser julgada pelo juízo suscitado, uma vez que as ações de cobrança de seguro DPVAT, também podem ser ajuizadas no domicílio do réu, conforme entendimento do STJ.

Informações não prestadas pelo Juízo suscitado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela Procedência do Conflito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A decisão do Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de João Pessoa que declinou, *ex officio*, de competência relativa, vai de encontro ao Enunciado n. 33, da Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Neste sentido, veja-se que o Magistrado, repita-se, de ofício, declinou da competência por invocação de critério funcional a justificar, em tese, a competência de outra unidade judiciária, máxime levando-se em consideração o domicílio do autor. De forma que, devendo a incompetência relativa do juízo, ser arguida por meio de exceção (princípio dispositivo), o ato questionado revela-se ineficaz.

Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. Agindo de ofício, o juiz invadirá a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência.

No mesmo sentido, é a Jurisprudência deste Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/12/2019 14:16:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101416142810000005056399>  
Número do documento: 1912101416142810000005056399

Num. 5072145 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001161829242470000026545419>  
Número do documento: 2001161829242470000026545419

Num. 27509315 - Pág. 4

faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu. - A competência das varas distritais é relativa, posto ser fixada com base no critério territorial. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00017234120158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-04-2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA EX OFFICIO - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO REÚ - CONHECIMENTO DO CONFLITO - competência do juízo SUSCITADO. - "Súmula 33 STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00042510220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 25-10-2016)

Feitas estas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, conheço do conflito para declarar, **PARA JULGÁ-LO PROCEDENTE** e declarar competente o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Capital para processamento e julgamento do feito, em consonância com o Enunciado n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ.

Oficie-se o Juízo Suscitante e Suscitado, servindo esta Decisão como ofício.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/12/2019 14:16:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101416142810000005056399>  
Número do documento: 1912101416142810000005056399

Num. 5072145 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001161829242470000026545419>  
Número do documento: 2001161829242470000026545419

Num. 27509315 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

---

1<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0845601-52.2019.8.15.2001

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

**DESPACHO**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 15/07/2020 12:20:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071512203205300000030731501>  
Número do documento: 20071512203205300000030731501

Num. 32063651 - Pág. 1

Vistos.

Considerando o resultado do Conflito de Competência, conforme ID 27509315, remetam-se os autos à 2<sup>a</sup> Vara Cível desta Capital/PB.

**Cumpre-se com urgência.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 15/07/2020 12:20:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071512203205300000030731501>  
Número do documento: 20071512203205300000030731501

Num. 32063651 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba**

**2ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

---

**0845601-52.2019.8.15.2001 [Acidente de Trânsito]  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**CERTIDÃO**

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 20 de julho de 2020

**SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS**

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 20/07/2020 12:04:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072012044556500000031108370>  
Número do documento: 20072012044556500000031108370

Num. 32474360 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845601-52.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conflito de competência (**ID 27509314**) julgado para declarar a competência da 2ª Vara Cível da Capital.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada. Em caso positivo, voltem os autos conclusos.

Em caso negativo, nos processos de DPVAT em que ocorrem lesão a vítima a seguradora somente transige após a realização de perícia. Por tal razão, deixo de remeter, por hora, ao Centro de Conciliação Cível tendo em vista que tal providência neste momento processual será infrutífera.

**Cite-se** a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A para contestar a ação no prazo legal. Após, **intime-se** o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

JOÃO PESSOA, 21 de julho de 2020.

**Gianne de Carvalho Teotonio Marinho**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 21/07/2020 13:14:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072113145057700000031150487>  
Número do documento: 20072113145057700000031150487

Num. 32519272 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 21/07/2020 13:14:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072113145057700000031150487>  
Número do documento: 20072113145057700000031150487

Num. 32519272 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0845601-52.2019.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO  
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

JOÃO PESSOA, 24 de julho de 2020  
NAIARA CAROLINE DE NEGREIROS FRACARO



Assinado eletronicamente por: NAIARA CAROLINE DE NEGREIROS FRACARO - 24/07/2020 12:54:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412543122300000031252172>  
Número do documento: 20072412543122300000031252172

Num. 32630643 - Pág. 1